

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.903, DE 2014.

Institui o Dia Nacional da Amazônia Azul.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Cabe à Câmara dos Deputados, em sua função revisora, analisar o Projeto de Lei 7.903/14, do Senado Federal, apresentado naquela Casa Parlamentar pelo Senador Benedito de Lira, onde tramitou como PLS nº 30/2014.

A proposição tenciona instituir o Dia Nacional da Amazônia Azul, a ser comemorado em todo o território nacional no dia 10 de dezembro. O autor assevera que se busca “promover na sociedade brasileira a consciência sobre a extensão dos espaços marítimos sob a jurisdição do Brasil, denominada Amazônia Azul, bem como sua importância para o País em termos de serviços, usos e recursos”.

Benedito de Lira explica que “a promoção da mentalidade marítima envolve inúmeras ações de estímulo e conscientização para disseminar a convicção ou crença, individual ou coletiva, da importância do mar e o desenvolvimento de hábitos, atitudes, comportamentos e motivação, no sentido de se utilizar, de forma sustentável, as potencialidades do mar”.

Assim, o estabelecimento do Dia Nacional da Amazônia Azul tem como objetivo maior divulgar a importância dos oceanos, em especial da área marítima sob a jurisdição do Brasil, e de estimular e fortalecer a mentalidade marítima em toda a sociedade brasileira, contar sua história, realçar a importância social e econômica de nossos mares para o desenvolvimento do País.

No que concerne ao dia da data comemorativa, diferentemente do estabelecido no texto oriundo do Senado, a referência correta é 16 de novembro, quando entra em vigor, na comunidade internacional, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUD), decorrente de sua ratificação por sessenta países. Por isso, em razão do referido equívoco redacional, apresentamos emenda saneadora, objetivando a retificação da data mencionada para o dia 16 de novembro.

A CNUD consagra os conceitos de Mar Territorial, Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental, viabilizando a delimitação dos espaços marítimos sob a jurisdição brasileira, os quais totalizariam aproximadamente 4,5 milhões de km² área que a Marinha do Brasil convencionou chamar de Amazônia Azul, ficando a coordenação das comemorações do Dia Nacional da Amazônia Azul a cargo desta Força.

São esses os motivos pelos quais se propõe para análise e aprovação desta Casa o Projeto de Lei instituindo, em todo o País, o “Dia Nacional da Amazônia Azul”.

O projeto deu entrada na Câmara em 22/08/2014 e foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Cultura (CCult) e à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o art. 54 do RICD. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento reveste-se de indiscutível mérito cultural por atribuir data comemorativa a fato relevante e pouco conhecido: a demarcação, pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUD), de um vasto espaço marítimo sob a jurisdição do Brasil, denominado pela Marinha como "Amazônia Azul".

A Amazônia Azul ou território marítimo brasileiro é a zona econômica exclusiva (ZEE) do Brasil, cuja área corresponde a aproximadamente 3,6 milhões de quilômetros quadrados - equivalente à superfície da floresta Amazônica. A área

poderá ser ampliada para 4,5 milhões de quilômetros quadrados em face da reivindicação brasileira perante a Comissão de Limites das Nações Unidas. É proposto prolongar a plataforma continental do Brasil em 900 mil quilômetros quadrados de solo e subsolo marinhos, que o país poderá explorar.

Com o prolongamento, a zona passará a ser mais contígua, incluindo as áreas dos arquipélagos brasileiros no Atlântico Sul. A região com a maior Amazônia Azul é o Nordeste, devido à existência de várias ilhas que se encontram bem espaçadas uma das outras em zona marinha contígua.

A região possui muitas riquezas e potencial de uso econômico de diversos tipos como: a pesca, devido à enorme diversidade de espécies marítimas que residem nesta região; a extração de minerais metálicos e outros recursos minerais no subsolo marinho; a existência de grande biodiversidade de espécies marítimas que residem nesta região; a exploração de petróleo, como o encontrado na Bacia de Campos e no pré-sal (Bacia de Campos, Bacia de Santos e Bacia do Espírito Santo - a prospecção nestas áreas já corresponde a dois milhões de barris de petróleo por dia, 90% da atual produção brasileira); e ainda o aproveitamento de energia maremotriz e energia eólica em alto-mar ou offshore.

Ressalte-se que, com a entrada em vigor da CNUD em 1995, e de acordo com as suas disposições, pelas quais rochedos sem ocupação humana permanente não dão direito ao estabelecimento de uma Zona Econômica Exclusiva, visando explorar, conservar e gerir os recursos da região, o Brasil - que já ocupava o arquipélago de Trindade e Martim Vaz, passou a ocupar também o arquipélago de São Pedro e São Paulo. A decisão elevou-os à condição de arquipélago, permitindo ao país ampliar a sua ZEE em 450 mil quilômetros quadrados, uma superfície equivalente ao estado brasileiro da Bahia.

No que concerne ao estabelecimento de datas comemorativas, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 215, § 1º, que "a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais".

A regulamentação se deu com a Lei nº 12.345, de 2010, que "fixa critério para instituição de datas comemorativas", a qual estabelece, em seu art. 1º, que "A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira".

A definição desse critério, de acordo com o art. 2º da mesma Lei, “será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”. Em seu art. 4º, a lei reitera que o projeto cujo intuito seja criar data comemorativa, ao ser apresentado, deve estar acompanhado de documento que comprove a realização prévia de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Tal medida cumpre o papel de garantir maior legitimidade à homenagem proposta e à data escolhida para a efeméride.

Em razão disso, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, onde a proposição foi inicialmente analisada, promoveu a realização de Audiência Pública destinada a instruir o processo, porquanto o projeto original não se fazia acompanhar da documentação exigida pela Lei 12.345/10.

No que diz respeito à data a ser estabelecida para a efeméride, retificamo-la, mediante emenda, para o dia **16 de novembro**, dia em que entrou em vigor, na comunidade internacional, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUD), decorrente de sua ratificação por sessenta países.

Julgamos pertinente reproduzir as palavras do relator da proposta no Senado Federal, Senador Inácio Arruda, acerca da relevância da proposta: “Não se pode negar o mérito da iniciativa que pretende instituir o Dia Nacional da Amazônia Azul, no sentido de conscientizar a nossa sociedade acerca desse patrimônio a ser preservado e valorizado”.

Consideramos importante também fazer menção ao trabalho, neste colegiado, do ilustre ex-deputado federal Evandro Milhomem (PCdoB-AP), de cujo parecer preliminar extraímos a emenda e alguns dos argumentos expostos neste relatório. A contribuição do ex-parlamentar foi decisiva para o bom acolhimento da proposta nesta Casa do Povo.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação, com emenda, Projeto de Lei No 7.903, DE 2014, de autoria do Senado Federal, que Institui o Dia Nacional da Amazônia Azul, a ser comemorado anualmente no dia 16 de novembro.

Solicitamos aos membros da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados apoio para a aprovação da proposta, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.903, DE 2014.

(Do Senado Federal)

Institui o Dia Nacional da Amazônia Azul.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Amazônia Azul, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de novembro, em todo o território nacional”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator